

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.327 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.003088-7)
INTDO.(A/S) : CLÁUDIO MEDEIROS DA ROCHA
ADV.(A/S) : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EVENTUAL AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

II – Ausência de identidade material entre o caso aludido e a decisão tida como afrontada.

III – Incabível, nesta sede, a discussão da não observância do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/1964.

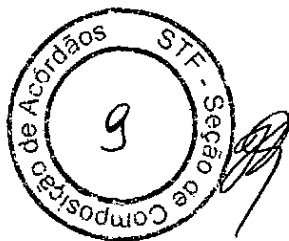
IV - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória.

V – Precedentes.

VI – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e



Rcl 6.327 AgR / RN

das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 2 de março de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.327 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.003088-7)
INTDO.(A/S) : CLÁUDIO MEDEIROS DA ROCHA
ADV.(A/S) : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra a decisão proferida às fls. 48-51, em que neguei seguimento a esta Reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos do Mandado de Segurança 2008.003088-7.

A decisão atacada condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de gratificação especial a servidor público, o que, segundo o reclamante, ora agravante, afrontaria o decidido por esta Corte na ADC 4/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, uma vez que, nesse julgamento, o Tribunal considerou constitucional a legislação que disciplina a concessão de tutelas contra a Fazenda Pública e a consequente aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Assentei, por outro lado, que, por ocasião do julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, esta Suprema Corte deferiu medida cautelar para suspender *ex nunc*, e com efeito vinculante, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública

RCL 6.327 AgR / RN

“que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente ‘ex nunc’, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido”.

Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que

“o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas” (Rcl 3.662-MC/CE, Rel. Min. Celso de Mello).

Observei, dessa forma, que a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

Afirmar, ainda, que a preocupação do Plenário deste Tribunal no julgamento da ADC 4-MC/DF foi justamente o de preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Concluí, assim, que essa era a situação dos autos, uma vez que a “execução provisória” tem por base decisão de mérito, que, embora não transitada em julgado, foi proferida em acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não há invalidade de antecipação de tutela, visto que seu provimento já fora absorvido pela prolação de sentença.

RCL 6.327 AgR / RN

Irresignado, o agravante sustenta que

“se o Supremo Tribunal Federal Reconheceu, provisoriamente, a constitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 9.494/97, por via de consequência, também proclamou a compatibilidade com a Constituição Federal, pelo menos num juízo precário, próprio das medidas cautelares, de todos os dispositivos mencionados no corpo da norma em foco, especificamente do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64, que, conforme visto, condiciona ao trânsito em julgado da decisão de mérito que julgou o mandado de segurança a implantação em folha de pagamento de aumento ou de vantagens a servidores públicos.

Nesse sentido, é totalmente irrelevante saber se a liminar ou a decisão antecipatória da tutela foi suplantada ou absorvida pela decisão de mérito, pois os efeitos da decisão proferida na ADC 4 projetam-se para além da sentença de mérito, indo até o seu trânsito em julgado, impedindo que a Administração Pública seja pressionada por decisões que determinem a incorporação imediata, sem cobertura orçamentária ou financeira, em flagrante afronta ao disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, de acréscimo de vencimentos na folha de pagamento de grande número de servidores e até o de pagamento imediata de diferenças atrasadas, sem precatório, de modo incompatível com o disposto no art. 100, § 1º, da mesma Carta”.

Alega, ainda, que

“o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao assegurar aos impetrantes do writ, o direito à implementação imediata da Gratificação Especial de TNS nos seus contracheques, antecipou a fruição do bem da vida buscado, o que equivale a antecipar a tutela, possibilitando, assim, a execução específica e in natura da decisão, antes do seu trânsito em julgado e independentemente de precatório.

(...)

Por fim, cumpre destacar que a decisão agravada andou mal ao afirmar que a reclamação não poderia substituir os recursos contra a decisão de mérito e da execução provisória.

RCL 6.327 AgR / RN

Isso porque a reclamação em foco não foi manejada contra a decisão de mérito, mas sim contra a parte do acórdão que antecipou a tutela, autorizando a implantação imediata da vantagem percebida”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer que porta a seguinte ementa:

“Agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento à reclamação. Mandado de Segurança. Pagamento de gratificação especial a servidores públicos. Decisão de mérito. Não caracterizada ofensa ao julgado do STF proferido na ADC nº 4. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental” (fl. 74).

É o relatório.

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.327 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que a decisão de mérito proferida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Reitero que a decisão prolatada por esta Corte nos autos da ADC 4/DF não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas tão somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/97.

A preocupação do Plenário deste Tribunal no julgamento da ADC 4-MC/DF foi justamente a de preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante a afirmação do agravante de que a decisão reclamada tenha sido proferida em acórdão que antecipou a tutela proferida, e não contra decisão especificamente de mérito, entendo que, como houve manifestação colegiada do tribunal *a quo*, há que prevalecer o entendimento exarado à fl. 50 de que, *“no presente caso, a ‘execução provisória’ tem por base decisão de mérito, que, embora não transitada em julgado, foi proferida em acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa”*.

Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 5.014-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, que porta a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO: NOMEAÇÃO E POSSE DE
CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO

Rcl 6.327 AgR / RN

NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inadmissível o prosseguimento de reclamação contra decisão definitiva, ainda que nela se confirme o que tinha constituído efeito da tutela inicialmente requerida, deferida e suspensa”.

Além disso, não é possível o manejo de reclamação, que tem como objetivo preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões, para verificar a observância do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, uma vez que tal norma não foi objeto de impugnação na ADC 4/DF.

Ressalto, por fim, que a reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos dos recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. Nesse sentido: Pet 2.847/AC, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 2.279/MA, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.481/MS, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 968/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.327

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.003088-7)

INTDO. (A/S) : CLÁUDIO MEDEIROS DA ROCHA

ADV. (A/S) : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário